



CADERNO DE ENCARGOS

«CENTRO DE ARTES NAÚTICAS - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO PARA A REQUALIFICAÇÃO DO ANTIGO EDIFÍCIO DA SECA DO BACALHAU».

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I | Disposições Gerais

Cláusula 1.^a | Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal «CENTRO DE ARTES NAÚTICAS - AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE EXECUÇÃO PARA A REQUALIFICAÇÃO DO ANTIGO EDIFÍCIO DA SECA DO BACALHAU», em conformidade com as especificações técnicas constantes do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a | Contrato

- 1 – O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 3.^a | Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

CAPÍTULO II | Obrigações Contratuais

Secção I | Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I | Disposições Gerais

Cláusula 4.^a | Obrigações principais do prestador de serviços

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável ou no Caderno de Encargos, da celebração do contrato decorre para o prestador de serviços a obrigação principal de elaboração do projeto de execução para a requalificação do antigo edifício da Seca do Bacalhau, em conformidade com as especificações constantes do presente Caderno de Encargos.

2 – A título acessório, o prestador de serviços fica obrigado a recorrer a todos os meios, designadamente humanos, materiais e informáticos, que sejam necessários e adequados à prestação do serviço.

Cláusula 5.^a | Prazo da prestação do serviço

O prazo para apresentação do Projeto de Execução será de 120 dias a contar da data da celebração do contrato.

Cláusula 6.^a | Conformidade e garantia técnica

O prestador de serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues ao Município de Vila do Conde em execução do contrato, às exigências legais, obrigações do fornecedor e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código de Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II | Dever de sigilo

Cláusula 7.^a | Objeto do dever de sigilo

1 – O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Câmara Municipal de Vila do Conde, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 8.^a | Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II | Obrigações do Município de Vila do Conde

Cláusula 9.^a | Preço base e Preço contratual

1 – Para efeitos do n.º 1 do artigo 47.º do CCP, o preço base é de **56.000,00 €** (cinquenta e seis mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 – Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o Município de Vila do Conde deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3 – O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao Município de Vila do Conde.

Cláusula 10.^a | Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pelo Município de Vila do Conde, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias, após a receção pelo Município de Vila do Conde da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.

2- Para efeitos do disposto no numero anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega do projeto de execução.

3 – Em caso de discordância por parte do Município de Vila do Conde, quanto ao valor indicado na fatura, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 – Desde que devidamente emitida, a fatura será paga através de transferência bancária.

CAPÍTULO III | Penalidades contratuais e Resolução

Cláusula 11.^a | Penalidades contratuais

1 – Pelo incumprimento das datas e prazos de execução do contrato, o Município de Vila do Conde pode exigir do adjudicatário o pagamento, a título de pena pecuniária, de uma multa até 1% do valor do contrato, por cada dia de atraso.

2 – Poderá ainda o Município aplicar sanções pecuniárias pelo incumprimento de outras especificações definidas para a execução do contrato, não podendo o valor acumulado das mesmas exceder 5% do preço contratual e quando este limite seja atingido e a Câmara Municipal de Vila do Conde devida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 10%, de acordo com o definido no artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.

3 – Na determinação da gravidade do incumprimento, a Câmara Municipal de Vila do Conde terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

4 – A Câmara Municipal de Vila do Conde pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5 – As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a Câmara Municipal de Vila do Conde exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do adjudicatário.

Cláusula 12.^a | Resolução por parte do Município de Vila do Conde

1 – Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Vila do Conde pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente pelo atraso na conclusão dos serviços.

2 – O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

Cláusula 13.^a | Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.



2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueio internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normais legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada e justificada à outra parte, bem como o prazo previsível para restabelecimento da situação.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CAPÍTULO IV | Resolução de litígios



Cláusula 14.^a | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO V | Disposições finais

Cláusula 15.^a | Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.^a | Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 17.^a | Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 18.^a | Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Vila do Conde, 10/08/2021

A Presidente da Câmara Municipal

Elisa Ferraz, Dr.^a

CLAUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 1.^a | Enquadramento e área de intervenção

O presente caderno de encargos contempla a Elaboração do Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades da Requalificação do Antigo Edifício da Seca do Bacalhau que tem por objetivo principal a constituição do Centro de Artes Náuticas.

Cláusula 2.^a | Elementos fornecidos pelo Município de Vila do Conde

O Município de Vila do Conde fornecerá, todas as informações com relevância para o processo de elaboração dos projetos, como sejam o Levantamento Topográfico e Arquitetónico do Terreno, Sondagens Geotécnicas, ou o Estudo Prévio de Arquitetura aprovado, e prestará apoio ao prestador de serviços, promovendo as solicitações por diligências que lhe sejam indicadas pelo mesmo, como sejam pedidos de informações, reuniões, audiências ou colaboração com as entidades envolvidas no processo de conceção do Programa Museológico.

Cláusula 3.^a | Âmbito, fases e forma da prestação de serviços

1. É da inteira responsabilidade do prestador de serviços a Elaboração do Projeto de Arquitetura e Especialidades da Requalificação do Antigo Edifício da Seca do Bacalhau, conforme discriminado nas cláusulas seguintes.

2. O Projeto deverá integrar os elementos previstos na Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, salvo melhor sugestão do Projetista e deverá prever a realização das seguintes especialidades, para efeitos do disposto na alínea p) do artigo 3.º da Lei n.º 40/2015, de 01 de junho:

- > Arquitetura;
- > Estabilidade, escavação e fundações;
- > Instalações e equipamentos hidráulicos:
 - Rede de abastecimento de água (inclui Rede de Combate a Incêndios);
 - Rede de drenagem de águas residuais;
 - Rede de drenagem de águas pluviais;
- > Instalações, equipamentos e sistemas elétricos;
- > Instalações, equipamentos e sistemas de comunicação (voz, dados, imagem e outros);
- > Sistemas de segurança integrada;
- > Instalações, equipamentos e sistemas de ventilação e ar condicionado (AVAC);
- > Ventilação e exaustão de fumos e gases de combustão;
- > Instalações, equipamentos e sistemas de transporte de pessoas e cargas;
- > Segurança contra incêndio;
- > Acústica.

Deve o Projetista elaborar igualmente

- > O plano de segurança e saúde em fase de projeto (PSS);
- > O plano de prevenção e gestão de resíduos resultantes da construção e/ou demolição;

3. Constitui obrigação do prestador de serviços o cumprimento integral de todas as normas e disposições legais aplicáveis aos estudos/projetos a elaborar/fornecer, assim como a obtenção, junto das entidades competentes, de todas as informações consideradas necessárias para a elaboração dos projetos objeto deste procedimento.



4. Todos os projetos deverão ser instruídos com termo de responsabilidade, medições e orçamentos, cadernos de encargos e respetivas especificações técnicas, bem como um mapa de quantidades para a execução da empreitada.
5. O prestador de serviços deverá assumir a responsabilidade pelas várias medições dos projetos, nas componentes de arquitetura e especialidades.
6. Os elementos referentes ao "Projeto de Execução" deverão conter os elementos de solução de obra a integrar o caderno de encargos do procedimento de formação de contrato de empreitada de obras públicas, de acordo com o estabelecido no artigo 43.º Código dos Contratos Públicos, devendo o prestador de serviços respeitar, na elaboração das várias peças, o discriminado nas "especificações técnicas" definidas no artigo 49.º do mesmo diploma legal.
7. Os elementos definidos nos artigos mencionados nos números anteriores, deverão ser entregues em formato digital editável (.xls, .doc, .dwf ou outros) e pdf's dos mesmos documentos com assinatura digital aposta.